



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/96 (DR)

Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido JPP, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo de opinião com o título «O bom, o mau e os pastorinhos»

Lisboa
19 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/96 (DR)

Assunto: Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido JPP, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo de opinião com o título «O bom, o mau e os pastorinhos»

I. Identificação das partes

Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido Juntos pelo Povo (Recorrente), e o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido).

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do Recorrido recusando a publicação do texto de resposta do Recorrente, que visa o texto de opinião com o título «O bom, o mau e os pastorinhos», publicado no dia 19 de junho de 2024, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 15 de julho de 2024¹, por mensagem de correio eletrónico e por correio registado.

III. Argumentação do Recorrente

1. Alega o Recorrente que no dia 19 de junho de 2024, o Recorrido publicou, nas suas edições impressa e online, um texto de opinião, no separador “Crónicas”, com o

¹ ENT-ERC/2024/5775 e ENT-ERC/2024/5825

- título «O bom, o mau e os pastorinhos, «(...) cujos visados são o Partido Juntos Pelo Povo e o seu Secretário – geral Élvio de Sousa».
2. O texto de opinião em apreço motivou o exercício do direito de resposta do Recorrente, conforme Anexo II junto com o recurso, remetido por carta registada com aviso de receção e mensagem de correio eletrónico, no dia 2 de julho de 2024.
 3. Na carta que dirige ao aqui Recorrido, o Recorrente solicita a publicação integral do texto de resposta com 1642 caracteres (incluindo espaços) e de uma imagem que junta em anexo.
 4. O Recorrido negou a publicação do texto do direito de resposta, através de mensagem de correio eletrónico de 4 de julho de 2024, fundamentando a recusa na existência de passagens sem relação direta e útil com o texto respondido, no facto de serem utilizadas expressões desproporcionalmente desprimorosas e por se recorrer a expressões que envolvem responsabilidade criminal e civil.
 5. Por não se conformar com a recusa de publicação do texto de resposta, o Recorrente veio junto desta Entidade Reguladora requerer a ordenação da publicação do texto de resposta em análise.
 6. Sustenta que «[a] avaliação subjetiva do visado ainda que influenciada pela perspetivação dos conceitos sociais de reputação e boa fama é, em princípio, suficiente para permitir e, ou, exigir a efetivação do direito de resposta», e que deve «existir uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de carácter».
 7. Mais considera que «[o] texto apresentado pelo Secretário-geral do JPP para o exercício do Direito de Resposta cumpre os requisitos exigidos, quando se avalia a globalidade do texto, havendo conexão entre o texto do exercício do Direito de Resposta e o texto original».

8. Para o efeito sustenta que no texto original, ao referir-se ao Recorrente, são usadas expressões que denotam que «(...) o tom trocista, sarcástico e provocatório do autor do texto é evidente», referindo-se em concreto às seguintes expressões: «dois pastorinhos»; «a nossa minoria é melhor que a tua»; «(...) que é como quem diz “não tivemos tempo de falar com ninguém” ou pior “falámos e ninguém quis ouvir”»; «A avidez dos pastorinhos começava a trair-lhe o plano».
9. O Recorrente vem, assim, requerer, ao abrigo dos artigos 58.º e 60.º dos Estatutos da ERC, que seja ordenada a publicação do texto do direito de resposta ao Recorrido.

IV. Pronúncia do Recorrido

10. Notificado para se pronunciar sobre o teor do recurso, por ofício de 31 de julho de 2024², nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Recorrido, por mensagem de correio eletrónico de 12 de agosto de 2024,³ limita-se a reproduzir o e-mail no qual recusa a publicação do direito de resposta e convida o Recorrente a reformular o seu texto⁴, por no seu entender o mesmo conter passagens sem relação direta e útil com o texto respondido, recorrer a expressões desproporcionadamente desprimorosas, e que envolvem responsabilidade criminal e civil.
11. No e-mail em que recusa a publicação do direito de resposta⁵, o Recorrido identifica em concreto quais as passagens que considera não apresentarem relação direta e útil com o texto respondido: «[é] neste contexto que se incluem frases como “o menino que ficou conhecido nos noticiários nacionais, por andar a brincar com o telemóvel no Parlamento Regional, enquanto o seu colega Eduardo usava da

² SAI-ERC/2024/6204

³ ENT-ERC/2024/6483

⁴ Anexo III, junto com o Recurso.

⁵ Referido Anexo III junto com o Recurso

palavra. Por aí se vê a seriedade institucional, e quiçá, a matéria integral do ser”, “[d]o alto da sua sobrançeria também foi um dos principais cúmplices pelo estado a que chegou a falta de direitos dos utentes na Saúde”, “[a]judou a abafar, e foi um dos principais cabecilhas por ter impedido que os utentes em lista de espera não conhecessem a sua posição na lista, sem precisar da cunha do Secretário, ou ser militante do partido de João Marques”, “[c]omo sei que já recebeu 150 euros à hora, num ajuste milionário de Pedro Calado para proteger o Governo da badalada SOCIOCORREIA”, “relembro que a sua vedeta da Câmara do Funchal, acabou, por decisão judicial, por entregar as despesas das viagens principescas. Suponho que a sua ajuda jurídica de nada serviu para obstaculizar a transparência. Nem os 150 euros à hora!”».

12. E, bem assim, quais as expressões que considera desproporcionadamente desprimorosas, designadamente, «“soberbo”, “o menino que ficou conhecido nos noticiários nacionais, por andar a brincar com o telemóvel no Parlamento Regional, enquanto o seu colega Eduardo usava da palavra. Por aí se vê a seriedade institucional, e quiçá, a matéria integral do ser”, “[d]o alto da sua sobrançeria também foi um dos principais cúmplices pelo estado a que chegou a falta de direitos dos utentes na Saúde”, “[a]judou a abafar, e foi um dos principais cabecilhas por ter impedido que os utentes em lista de espera não conhecessem a sua posição na lista, sem precisar da cunha do Secretário, ou ser militante do partido de João Marques”, “[c]omo sei que já recebeu 150 euros à hora, num ajuste milionário de Pedro Calado para proteger o Governo da badalada SOCIOCORREIA”, “a sua ajuda jurídica de nada serviu para obstaculizar a transparência. Nem os 150 euros à hora!”»
13. Não obstante, foi o Recorrente convidado a reformular o seu texto de forma a preencher os requisitos legais de publicação.
14. O Recorrido termina dizendo, «verifica-se a forte probabilidade de a publicação da resposta ser suscetível de envolver responsabilidade criminal (nomeadamente, pelo

facto de poder preencher o tipo de crime de difamação) e civil (nomeadamente, responsabilidade civil por ofensa do crédito ou do bom nome) para o respondente, o que, por si só, legitima a recusa de publicação da resposta sem a eliminação de passagens como “foi um dos principais cúmplices pelo estado a que chegou a falta de direitos dos utentes na Saúde”, “[a]judou a abafar, e foi um dos principais cabecilhas por ter impedido que os utentes em lista de espera não conhecessem a sua posição na lista, sem precisar da cunha do Secretário, ou ser militante do partido de João Marques”, “[c]omo sei que já recebeu 150 euros à hora, num ajuste milionário de Pedro Calado para proteger o Governo da badalada SOCIOCORREIA”, “a sua ajuda jurídica de nada serviu para obstaculizar a transparência. Nem os 150 euros à hora!”».

V. Análise e fundamentação

15. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁶.
16. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa⁷.
17. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁷ <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVIOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTJjMdc2NDE4>

objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».

18. A análise ao texto de opinião visado permite verificar que o Recorrente é objeto de referências diretas na parte do texto com o título «Os pastorinhos: Paulo Cafôfo e Élvio Sousa», nomeadamente quando os visados são denominados de «pastorinhos» e é atribuída à sua «avidez» e à existência de um plano de governação sem apoio parlamentar, o fracasso das negociações para formar governo, colocando o Recorrente como responsável por ter hipotecado um resultado eleitoral histórico para o seu partido, sendo tais referências suscetíveis de afetar a sua reputação e a boa fama.
19. Conforme pontos 10 a 14 *supra*, o Recorrido recusou a publicação do Direito de Resposta por entender que o texto apresentado contém «passagens sem relação direta e útil com o texto respondido», «recorre a expressões desproporcionadamente desprimorosas, incluindo as ofensivas, provocatórias ou trocistas desfasadas do tom do texto original» e que «envolvem responsabilidade criminal e civil».
20. Retomando, o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa prevê o elenco taxativo de motivos pelos quais é possível ao órgão de comunicação social recusar a publicação de um direito de resposta: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
21. Acerca da alegada falta de relação direta e útil, o ponto 5.1. da referida Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em

- discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
22. Sustenta-se também que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
 23. Ora, tal não nos parece ser o caso. Analisada a globalidade do texto de resposta é possível concluir que o Recorrente responde ainda que apenas num parágrafo dos quatro do texto, à incapacidade de formar governo, sendo objetivamente possível fazer uma ligação entre o texto da resposta e a peça de opinião que o motivou.
 24. Sobre se, ainda assim, as expressões em análise são desproporcionadamente desprimorosas relativamente ao texto de opinião em análise, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o ponto 5.2 da citada Diretiva da ERC n.º 2/2008, esclarece que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido.»
 25. A este respeito, ao dirigir-se ao autor do texto de opinião, utilizando as expressões transcritas acima no ponto 11, o Recorrente vai além da mera resposta ao conteúdo do texto, não havendo proporcionalidade entre a resposta e o conteúdo respondido.
 26. Conclui-se, assim, que as expressões assinaladas são desproporcionadamente desprimorosas relativamente ao texto de opinião em análise, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo de opinião com o título «O bom, o mau e os pastorinhos, publicada na sua edição de 15 de junho de 2024, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
2. Verificar que as expressões identificadas pelo Recorrido, «“soberbo”, “o menino que ficou conhecido nos noticiários nacionais, por andar a brincar com o telemóvel no Parlamento Regional, enquanto o seu colega Eduardo usava da palavra”, “[p]or aí se vê a seriedade institucional, e quiçá, a matéria integral do ser”, “[d]o alto da sua sobrançeria também foi um dos principais cúmplices pelo estado a que chegou a falta de direitos dos utentes na Saúde”, “[a]judou a abafar, e foi um dos principais cabecilhas por ter impedido que os utentes em lista de espera não conhecessem a sua posição na lista, sem precisar da cunha do Secretário, ou ser militante do partido de João Marques”, “[c]omo sei que já recebeu 150 euros à hora, num ajuste milionário de Pedro Calado para proteger o Governo da badalada SOCIOCORREIA”, “a sua ajuda jurídica de nada serviu para obstaculizar a transparência. Nem os 150 euros à hora!”», são desproporcionadamente desprimorosas, em violação do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
3. Informar o Recorrente que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá expurgar as referências *supra*, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da presente deliberação;

4. Em consequência, determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* que, caso o Recorrente reformule o texto de resposta em conformidade com o assinalado e no prazo estabelecido na presente deliberação, proceda à respetiva publicação gratuita do texto do Recorrente, bem como da imagem junta, no prazo de 2 (dois) dias após a receção do texto de resposta reformulado, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei de Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma.
5. Dado o artigo originário ter, também, sido publicado na edição *online*, o texto de resposta, bem como a imagem junta, deverão, nas mesmas condições, ser publicados na página principal da sua edição online e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia.
6. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, caso este venha a ser reformulado, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
7. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados, no prazo de 10 dias após a publicação.

Lisboa, 19 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins